



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003101/2007-45
Recurso n° 265.446 De Ofício
Acórdão n° **3302-01.136 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2006

SUJEITO PASSIVO. ESTABELECIMENTO.

Pela legislação do IPI, o sujeito passivo é o estabelecimento da pessoa jurídica e, conseqüentemente, um estabelecimento não pode responder pelas obrigações de outro da mesma firma. Erro na identificação do sujeito passivo.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 15/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra o estabelecimento matriz da empresa HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA foi lavrado Auto de Infração para exigir o pagamento de IPI apurado em dois estabelecimentos filial da empresa.

Ciente do lançamento, a interessada apresentou impugnação contestando o lançamento, cujas razões estão resumidas no relatório do acórdão recorrido (fl.650).

A autoridade julgadora de primeira instância deu provimento à impugnação para anular o lançamento, nos termos do Acórdão nº 14-19.510, de 12/06/2008, cuja ementa abaixo transcrevo:

*PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS.
MATRIZ E FILIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.
FORMALIZAÇÃO INDEPENDENTE.*

À luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, insculpido no regulamento do imposto, cada um dos estabelecimentos de uma mesma firma deve cumprir separadamente as obrigações tributárias principais e acessórias; destarte, o lançamento tributário deve ser formalizado isoladamente para cada estabelecimento.

Desta decisão a turma julgadora recorreu de ofício e os autos subiram para o julgamento do mesmo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, relator.

O recurso de ofício atende aos preceitos legais e dele conheço.

Como relatado, contra o estabelecimento matriz da empresa interessada foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI apurado em dois estabelecimentos filiais da empresa.

Impugnado o feito, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a impugnação para anular o lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, recorrendo de ofício a este Colegiado.

Não vejo reparos a fazer na decisão recorrida, cujos fundamentos de decidir adoto integralmente.

De fato, pela legislação do IPI, o contribuinte deste imposto é o estabelecimento industrial, ou a ele equiparado, e não a pessoa jurídica. Cada estabelecimento

Processo nº 19515.003101/2007-45
Acórdão n.º **3302-01.136**

S3-C3T2
Fl. 665

de uma empresa pode ser contribuinte do IPI e, em sendo, deve ser tratado isoladamente. Consequentemente, as infrações eventualmente cometidas por um estabelecimento não pode ser imputadas a outro e nem dele exigir-se o cumprimento da obrigação descumprida.

Pelas razões acima, também entendo que o erro na identificação do sujeito passivo torna nulo o lançamento, por vício formal.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva